

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise Jurídica – Adesão à Ata de Registro de Preços 032.2024
SOLICITANTE: Fundo Municipal de Saúde de Pium
SOLICITADO: Assessoria Jurídica

EMENTA: Análise jurídica quanto à Adesão da Ata de Registros de Preços nº 032/2024 e Processo 026/2024 do órgão gerenciador do Consórcio Intermunicipal ultifinalitário do Planalto de Araxá/MG - CIMPLA, o qual tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos da linha leve e pesada, veículos especiais e máquinas rodoviárias para atendimento ao município de Pium/TO.

I – DO RELATÓRIO

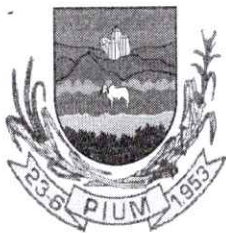
Os autos chegaram a Assessoria Jurídica para análise jurídica quanto à Adesão da Ata de Registros Preços nº 032/2024 e Processo Administrativo 026/2024 do órgão gerenciador do Consórcio Intermunicipal Ultifinalitário do Planalto de Araxá/MG - CIMPLA, o qual tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos da linha leve e pesada, veículos especiais e máquinas rodoviárias para atendimento ao município de Pium/TO.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – PRELIMINAR

Cumpre esclarecer que este parecer é meramente opinativo e presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito governamental, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

[Handwritten signature]
1



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



III- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se importante destacar que toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.

A princípio, é necessário fazer algumas observações quanto à legalidade do Sistema de Registro de Preços – SRP.

Pois bem!

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no art. 40, inciso II:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

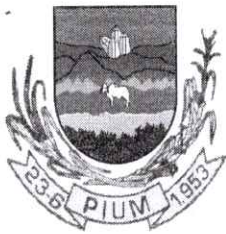
É imprescindível citar também o art.6, inciso XLV:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

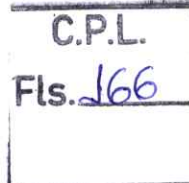
XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Visto que as previsões até então existentes não eram suficientes para dar efetividade a utilização do Sistema de Registro de Preços

Quilho
Proble



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



pela Administração Pública, alguns regulamentos passaram a ser editados pela União.

A Lei nº 14.133/2021, também conhecida como Nova Lei de Licitações, permite o uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) em diversas situações:

- Para processar licitações nas modalidades Pregão ou Concorrência
- Para contratações de serviços por mais de um órgão ou entidade
- Para contratações de obras e serviços de engenharia, desde que haja projeto padronizado
- Para dispensa de licitações para contratação que envolva valores até R\$ 50.000,00.

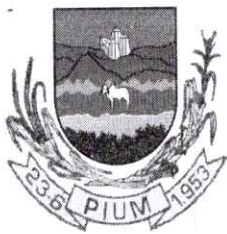
Vários são os requisitos para que a Ata de Registro de Preços possa ser aderida por outro ente da Administração não participante da licitação.

A primeira condição a ser atendida será que a ata à qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes. Segundo o Plenário do TCU:

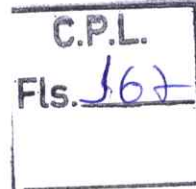
"a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013.)

Considerando o exposto, bem como os princípios da economicidade e da eficiência, deve o gestor avaliar a vantajosidade da

Quilho
Proble



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



contratação pretendida, procedendo comparação com outras opções disponíveis no mercado.

Para que haja adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrado que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

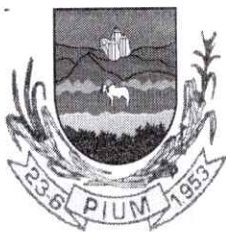
Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. § 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei; III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.(...)

Dessa forma, em razão da apresentação pelo ente da pesquisa de preços com base em outros locais, verifica-se que a vantagem quanto a Adesão à Ata é inquestionável, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos.

Sobre este tema, merece citação do já citado doutrinador Marçal Justen Filho:

Publio
4
Justen



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



O SRP também comporta utilização por órgãos administrativos distintos. Havendo necessidade de contratações para fornecimento de objetos (bens ou serviços) dotados de características similares, é cabível entidades diversas implementarem um único SRP. Então, haverá uma única licitação, cujos resultados poderão ser aproveitadas por órgãos diversos. Isso propicia duas ordens de vantagens. Por um lado, há a já mencionada redução da burocracia. Reduz-se o número de licitações realizadas e se amplia a eficiência da gestão administrativa. Por outro lado, há ganhos econômicos derivados da ampliação da escala de fornecimento. O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas – segundo uma lei econômica insuscetível de controle pela vontade do governante. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado do que a contratação de quantidades maiores. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, p. 310) (grifo nosso)

Nessa senda, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de preços, demonstra-se vantajosa para a administração pública municipal.

VI – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, OPINA-SE pela inexistência de óbice legal quanto à Adesão da Ata de Registro de Preços de nº 032/2024 do órgão gerenciador do Consórcio Intermunicipal Ultifinalitário do Planalto de Araxá/MG – CIMPLA, até que se proceda a realização de nova licitação por este município, desde que observadas as recomendações abaixo.

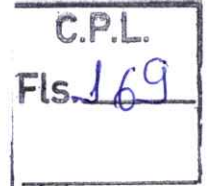
Recomenda-se a realização de pesquisa de preços no mercado local com o objetivo de verificar se os preços contidos na ARP do Consórcio Intermunicipal Ultifinalitário do Planalto de Araxá/MG – CIMPLA, estão compatíveis com os valores de mercado do Município de Pium e Estado do Tocantins.

Recomenda-se que justifique nos autos que a abertura de novo procedimento licitatório implicará em prejuízos aos cofres públicos.

Assinatura:
Trabala



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



Recomenda-se ao Controle Interno que proceda o acompanhamento da execução contratual em sua plenitude, sob o fundamento da legalidade, economicidade, eficiência e probidade administrativa.


Ressaltamos que esta Assessoria **não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, possíveis dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo.** Ademais, a veracidade das informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública.

Este parecer **está adstrito a análise formal** do processo, **sem, contudo, adentrar na oportunidade e conveniência, analisar ou acompanhar a execução do referido objeto,** o qual estará sob a responsabilidade do ordenador de despesas e Fiscal do contrato.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo,** mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o nosso parecer, s.m.j.

Pium/TO, 05 de setembro de 2024


PÚBLIO BORGES ALVES
OAB/TO 2.365
Procurador do Município


ISABELA MARIA SANTANA DE MENEZES
OAB/TO 11.139